



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216284 - MT (2025/0354311-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PORTO BELO - SC
INTERES. : FLORES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : LAERCIO FLORES DA SILVA - SC044977
INTERES. : FABIANO CAMPOS SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 33/STJ.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de execução de honorários advocatícios.

2. "A cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência" (AgInt nos EDcl no CC n. 193.021/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023).

3. No caso dos autos, não se verifica qualquer ilicitude, abusividade ou aleatoriedade no foro eleito, uma vez que esse coincide com o local da sede da empresa autora.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de competência territorial e relativa, não pode o juízo declará-la de ofício, nos termos da Súmula n. 33/STJ.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216284 - MT (2025/0354311-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PORTO BELO - SC
INTERES. : FLORES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : LAERCIO FLORES DA SILVA - SC044977
INTERES. : FABIANO CAMPOS SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 33/STJ.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de execução de honorários advocatícios.

2. "A cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência" (AgInt nos EDcl no CC n. 193.021/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023).

3. No caso dos autos, não se verifica qualquer ilicitude, abusividade ou aleatoriedade no foro eleito, uma vez que esse coincide com o local da sede da empresa autora.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de competência territorial e relativa, não pode o juízo declará-la de ofício, nos termos da Súmula n. 33/STJ.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT e o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PORTO BELO - SC.

Inicialmente, o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PORTO BELO - SC declinou de sua competência, argumentando que (fl. 62):

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Flores Sociedade Individual de Advocacia, com sede em Porto Belo/SC, em face de Fabiano Campos Soares, domiciliado em Cuiabá/MT, com fundamento em contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes.

O contrato apresentado contém cláusula de eleição de foro em favor da Comarca de Porto Belo/SC e é idêntico aos juntados em diversas demandas propostas neste Juízo pelo mesmo exequente (processo 5004903-47.2025.8.24.0139/SC, evento 1, PROC2, processo 5004899- 10.2025.8.24.0139/SC, evento 1, PROCS, processo 5004898-25.2025.8.24.0139/SC, evento 1, PROCZ2, processo 5004897-40.2025.8.24.0139/SC, evento 1, PROCO, entre outros). Verifica-se, portanto, que se trata de contrato de adesão, elaborado unilateralmente pelo exequente, sem possibilidade de negociação por parte do executado, que é pessoa física, desempregada e beneficiária de prestação continuada, revelando-se hipossuficiente técnica, econômica e juridicamente.

No caso, a imposição do foro de Porto Belo/SC é feita de forma genérica, sem especificar qual o seu objetivo. Além disso, a distância do domicílio do executado compromete seu direito de defesa e acesso à Justiça, razões por que se impõe o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro, nos termos do art. 51, XV, do CDC, aplicável por analogia, e do art. 53, III, “d”, do CPC, que estabelece como competente o foro do local de cumprimento da obrigação.

[...]

Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda a Comarca de Cuiabá/MT, domicílio do executado, determinando a remessa dos autos aquele juízo.

Remetidos os autos ao JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT, esse suscitou o presente conflito, alegando que (fls. 3-5):

Flores Sociedade Individual de Advocacia ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Fabiano Campos Soares, aduzindo, em suma, que firmou contrato de honorários advocatícios com o executado, tendo realizado os serviços para que fora contratado, mas não recebendo o pagamento devido, motivo pelo qual busca o pagamento judicialmente.

O processo foi distribuído ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Belo/SC, o qual declinou a competência para o juízo suscitante, aduzindo que o executado reside em Cuiabá/MT, sendo, portanto, esse o foro competente, além de ter reconhecido a nulidade da cláusula de eleição de foro firmada entre as partes, com supedâneo no art. 51, XV do CDC. Ocorre que, a competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício pelo Magistrado, como ocorreu, conforme determina a Súmula 33 do STJ e os arts. 64 e 65 do CPC.

Além disso, vê-se que não se trata de relação de consumo, tendo a exequente sede em Porto Belo/SC, não havendo prejuízo a nenhuma das partes, portanto, que o trâmite do feito se dê junto ao juízo suscitado. Assim, tem-se que não assiste razão à decisão de declínio de competência, devendo o feito tramitar junto ao juízo suscitado.

[...]

Ante o exposto, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos dos artigos 66, II c/c 953, I, ambos do CPC, requerendo: a) a designação de um dos juízes para resolver as questões urgentes; b) a oitiva do Juízo Suscitado; c) a oitiva do Ministério Público; d) ao final, o reconhecimento da competência do Juízo Suscitado da 1ª Vara da Comarca de Porto Belo/SC, para processar e julgar o processo eletrônico nº 1088586-16.2025.8.11.0041.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 73-76, opinando pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo suscitado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conheço do presente conflito de competência, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais distintos, nos moldes do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Cuida-se, na origem, de ação de execução de honorários advocatícios interposta por FLORES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra FABIANO CAMPOS SOARES, objetivando o pagamento da verba honorária pactuada em contrato de prestação de serviços, no qual estava estipulado como foro eleito a Comarca de Porto Belo - SC.

Consoante o previsto no art. 781 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título executivo extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título, de situação dos bens a ela sujeitos, ou, ainda, no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Destaque-se que, como regra geral, a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes deve ser considerada válida, somente podendo ser afastada quando verificada a hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica do aderente ou a concreta dificuldade de acesso à justiça, circunstâncias que não se verificam no caso.

Ademais, da análise dos autos, observa-se que o foro eleito não é aleatório nem abusivo, pois coincide com o local da sede do escritório profissional exequente, que consiste, ainda, no local em que o serviço foi contratado e deveria ser pago.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA OU DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA DA AUTORA NÃO COMPROVADOS. PRECEDENTES.

1. A cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 193.021/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Dessarte, ausentes os requisitos que poderiam afastar a cláusula de eleição de foro ajustada entre as partes no contrato de prestação de serviços, compete ao Juízo catarinense processar e julgar a demanda, de forma que não cabe a ele declinar da sua competência de ofício, nos termos da Súmula n. 33/STJ, tendo em vista que a apreciação da incompetência relativa exige arguição do interessado.

A propósito, confira-se precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. CONFLITO CONHECIDO.

[...]

III. Razões de decidir

5. A competência territorial relativa não pode ser declinada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ, salvo em casos de foro de eleição aleatório ou abusivo, o que não se aplica ao caso em questão.

6. A nova redação do art. 63 do CPC, alterada pela Lei nº 14.879/2024, permite a declinação de competência de ofício apenas em situações de foro de eleição aleatório ou abusivo, o que não ocorreu no presente caso, pois a ação foi proposta no foro de domicílio do autor.

7. Nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, é facultado ao consumidor propor a ação no foro do seu domicílio, sendo possível o afastamento do foro de eleição em caso de vulnerabilidade ou hipossuficiência do aderente.

IV. Dispositivo 8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG para processar e julgar a demanda na origem.

(CC n. 213.886/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025, grifo meu.)

Nesse mesmo sentido, as ponderações do *parquet* federal (fls. 74-76).

04. Por sua vez, quanto ao mérito, razão assiste ao MM. Juízo Suscitante, em conformidade com a jurisprudência firmada sobre o tema nessa colenda Superior Corte de Justiça, no sentido de que a competência objeto do presente conflito é relativa e, portanto, deve ser arguida pelas partes, não podendo ser declarada de ofício, nos termos da Súmula nº 33/STJ1.

[...]

05. Na espécie, observa-se que o MM. Juízo Suscitado declinou, de ofício, de sua competência, ao fundamento de o endereço do réu da ação ser na comarca de Cuiabá/MT, ao arripio da Súmula nº 33/STJ2. Ademais, não se observa na demanda originária do presente conflito de competência qualquer traço que atraia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de demanda em que impera a liberdade contratual, inclusive de escolha do foro da demanda.

06. Neste contexto, observados os precedentes transcritos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo conhecimento do presente conflito negativo de competência, para que se declare competente para o processamento e o julgamento do feito o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Belo/SC, o Suscitado.

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: CC n. 215.715, Ministro Moura Ribeiro, DJEN de 6/10/2025; CC n. 216.192, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 25/9/2025; CC n. 207.552, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 30/8/2024.

Mutatis mutandis, cito

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA
TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA.
SÚMULA 33/STJ.

[...]

2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, segundo enuncia a Súmula 33 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 191.197/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 25/4/2023, grifo meu.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PORTO BELO - SC.

Comunique-se o teor da presente decisão aos juízos suscitante e suscitado.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 216.284 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354311-0

Número de Origem:

10885861620258110041 50049060220258240139

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PORTO BELO - SC

INTERES. : FLORES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : LAERCIO FLORES DA SILVA - SC044977

INTERES. : FABIANO CAMPOS SOARES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de novembro de 2025